

PARECERES E RESOLUÇÕES

Genival Veloso de França

Julio César Meirelles Comes

A existência da secção Pareceres e Resoluções em Bioética deve-se à necessidade de se publicar periodicamente pontos de vista elaborados pelos mais diversos órgãos representativos das categorias de saúde, ou de qualquer outro setor capaz de contribuir doutrinariamente sobre assuntos de bioética ou legislação sanitária, ou em proveito das questões ligadas à vida e à saúde do homem, do meio ambiente ou do bem-estar coletivo, sempre de forma pluralista e interdisciplinar.

1. O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo consultou seu assessor jurídico, Dr. Antônio Carlos Mendes, sobre "os aspectos éticos e legais do sigilo médico em face das requisições judiciais e policiais das papeletas, fichas de observações clínicas e respectivos fichários e do dever de comunicar crimes de ação pública que independem de representação, bem como a informação compulsória das moléstias infectocontagiosas".

Em seu parecer, o Dr. Antônio Carlos Mendes sentenciou que o sigilo imposto ao médico objetiva coibir a publicidade sobre fatos conhecidos no exercício da atividade profissional, cuja revelação provocaria danos ao crédito, à reputação, ao interesse moral e econômico dos pacientes ou de seus familiares.

Salienta, também, que os preceitos contidos no Código de Ética Médica são "normas jurídicas especiais" porquanto submetem determinada classe profissional e conferem aos Conselhos atribuições voltadas ao asseguramento da eficácia das normas deontológicas. E acrescenta: "Destarte, ao Judiciário cabe conferir eficácia ao segredo médico enquanto instituto jurídico-penal tendente à tutela da 'liberdade de atuação da vontade', competindo aos Conselhos Regionais de Medicina fazer observar as normas éticas sobre o instituto, assim entendidas aquelas contidas no Código de Ética Médica".

No que diz respeito às informações repassadas às autoridades judiciais, policiais e sanitárias, faz ver que a lei impõe o dever de o médico comunicar às autoridades competentes os crimes de ação pública que independam de representação, e a constatação de moléstias infectocontagiosas. A informação dessas moléstias deve ser feita incondicionalmente porque a lei não nenhuma exceção, pois essa norma visa à saúde pública, valor de extrema relevância segundo a ordem jurídica.

Contudo, afirma o Dr. Antônio Carlos Mendes, o mesmo não acontece com o dever de comunicar crimes. Essa comunicação deve restringir-se aos crimes de ação pública incondicionada-isto é, aqueles que independem de provocação do ofendido-e não pode sujeitar o paciente a procedimento criminal. É o que estabelece o artigo 66, II, da Lei das Contravenções Penais, ao reprimir a omissão de comunicação de crime.

Já no tocante à requisição de fichas e boletins médicos por autoridades policiais ou judiciárias, entende-se que o segredo médico enquanto instituto jurídico acolhe no seu bojo os referidos documentos que, assim, submetem-se ao regime geral e ético próprio que resguarda e tutela o sigilo profissional.

Dessa forma, assegura o prefalado assessor jurídico, "não há nenhum dever legal que obrigue o médico, o funcionário ou dirigente de hospital e clínicas em geral a entregar as papeletas, as folhas de observação clínica e os boletins médicos. Não havendo disposição legal respaldando a ordem da autoridade judiciária ou policial, ocorre constrangimento ilegal, porque ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Prossegue o parecerista em sua análise sobre o tema:

Esse entendimento foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o *Habeas corpus* n° 39.308, originário de São Paulo, e cuja emenda é a seguinte: "Segredo profissional. Constitui constrangimento ilegal a exigência da revelação do sigilo de anotações constantes das clínicas e hospitais".

Evidentemente, esse constrangimento ilegal decorrente da requisição judicial ou pedido de informações da autoridade policial instaura, talvez, coação irresistível, apresentando-se como causas justificativas excludentes de criminalidade, pois o art. 18, do Código Penal, estatui: "Se o crime cometido sob coação irresistível ou estrito

obediência à ordem não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da ordem "

Essas causas justificativas ou excludentes de criminalidade podem evitar a punição daquele que, atendendo às requisições judiciais ou solicitações policiais, viola o segredo profissional. Porém, o profissional submetido à disciplina do sigilo médico deve preservar esse direito individual, resistindo a esses atos manifestamente ilegais e utilizando-se do *habeas corpus*, garantia constitucional eficaz para impedir constrangimento oriundo das autoridades judiciárias e policiais.

A esta disciplina jurídico-penal sujeitam-se, além dos médicos, os funcionários e dirigentes de hospitais mantidos ou subvencionados pelo Poder Público, inclusive aqueles credenciados pela Previdência Social".

2. O Conselho Federal de Medicina aprovou, em sessão plenária de 31 de agosto de 1990, o parecer do Conselheiro Hércules Sidnei Pires Liberal, atendendo consulta da Assessoria de Saúde Ocupacional, da Superintendência do Serviço de Relações Industriais da PETROBRAS-Petróleo Brasileiro S/A, sobre orientação "de como proceder quando o Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento pede que lhe seja enviado o prontuário médico de empregado, para esclarecimento de questões de saúde de interesse de ação trabalhista".

A conclusão do parecer é a seguinte:

O segredo médico é espécie de segredo profissional, indispensável à vida em sociedade e por isso protegido por lei e cuja revelação, seja pelas informações orais ou por meio de papeletas, boletins, folhas de observação, fichas, relatórios e demais anotações clínicas, está vedada não somente aos médicos como também a todos os funcionários e dirigentes institucionais.

O médico somente poderá revelar o segredo médico se o caso estiver contido nas hipóteses de "justa causa", determinadas exclusivamente pela legislação e não pela autoridade, ou se houver autorização expressa do paciente.

Ressalvadas as solicitações feitas pelos órgãos fiscalizadores da Ética, inexistente dispositivo legal que respalde a ordem da autoridade judiciária ou policial ou que obrigue o médico, o funcionário ou o dirigente hospitalar a lhes entregar prontuário médico.

As informações requisitadas pelos magistrados somente serão atendidas quando não violarem o segredo médico. Caso contrário, o médico, o funcionário ou o dirigente hospitalar acusará o recebimento do pedido, mas declinará de fornecer qualquer dado, alegando impedimento legal e ético.

À justiça ou aos seus agentes, o estatuto da Perícia Médica permite um melhor esclarecimento do que o acesso ao prontuário médico".

3. Em 2 de fevereiro de 1994, o Conselho Federal de Medicina aprovou o Parecer-Consulta nº 0294, do Conselheiro Nei Moreira da Silva, o qual atendia solicitação do Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo sobre "se devem as instituições prestadoras de serviços médicos enviar prontuários de seus pacientes para as auditorias do SUS e de outras instituições tomadoras de serviços médicos quando por estas solicitados.

O Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo juntou cópias de Parecer aprovado naquele colegiado, em 5 de outubro de 1993, sobre o mesmo assunto, onde conclui:

"O diretor que encaminhar cópia de prontuário a ser examinado fora das dependências do hospital infringe o Código de Ética Médica".

O Conselheiro Nei Moreira, no supracitado parecer afirma: "Pensamos que este Conselho, de forma mais ou menos direta, já se pronunciou várias vezes sobre o tema, por meio de pareceres de inúmeros Conselheiros (...). Assim, resta-nos reafirmar que os prontuários dos pacientes, contendo dados de interesse médico, não são instrumento de cobrança de serviços mas sim repositórios de suas vidas médicas, pertencendo unicamente ao paciente e a instituição que tem a sua posse no sentido físico e é responsável pela sua guarda por período indeterminado, podendo, após certo prazo, resumi-lo e armazená-lo em filmes ou discos magnéticos, se assim o preferir. O acesso a estes dados estará sempre condicionado ao dever legal, aos interesses do paciente e a justa causa na defesa dos interesses do paciente e a justa causa na defesa dos interesses de terceiros, quando estes se sobrepuserem ao do indivíduo (...). Entendemos que o acesso ao prontuário pela figura do auditor enquadra-se no princípio do dever legal, já que o mesmo tem atribuições de peritagem sobre a cobrança de serviços prestados pela entidade, cabendo-lhe opinar pela regularidade dos procedimentos efetuados e cobrados. Tem, assim, para bem exercer seu mister, de munir-se de volume suficiente de dados que permitam correta avaliação da matéria. Tem direito o auditor, inclusive, de examinar o paciente, para confrontar o descrito no prontuário com o real estado do mesmo, tudo porém em perfeita sintonia com o que determina o vigente Código de Ética Médica".

4. O Governo do Estado de Mato Grosso do Sul encaminhou expediente protocolado no Conselho Federal de Medicina, onde solicitava esclarecimentos sobre a visita à beira do leito, por parte dos auditores daquela Secretaria, aos pacientes usuários do SUS.

O Conselheiro Nei Moreira da Silva, por meio do Parecer-Consulta CFM nº 03/94, depois de emitir alguns conceitos sobre auditoria, transcreve determinados trechos do documento Roteiro de Controle e Avaliação- Assistência Hospitalar, SIH - SUS", onde se lê:

"O médico avaliador deve, antes de iniciar suas atividades junto ao paciente, identificar-se, informar sua função e solicitar permissão para executá-la. Caso o paciente não concorde, interromper sua visita e registrar em seu relatório. O avaliador nunca deve realizar anamnese e exame físico sem a permissão do paciente. Após a identificação e a permissão, realizar exame físico não deixando de observar que o pudor merece maior respeito, mesmo em se tratando de crianças. Ao exercer sua função o avaliador deve desprender-se do espírito de camaradagem, procurando agir com consciência Imparcialidade. O que tiver conhecido por meio de seu exame e observações, deverá guardar sigilo absoluto".

No final do seu parecer o Conselheiro Nei Moreira afirma:

"Assim sendo, entendo que o médico auditor tem o direito de examinar o paciente à beira do leito, como condição necessária ao bom desempenho de suas funções. Porém, ao exercer tal direito estará também comprometido com a fiel observância do que determina a lei, o Código de Ética Médica e as Normas Técnicas do SUS, podendo ser responsabilizado penal, ética e administrativamente por deslizes que venha cometer".